

## DA IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NO ÂMBITO EMPRESARIAL<sup>1</sup>

### THE IMPORTANCE OS ARBITRATION IN THE SCOPE BUSINESS

Michelle Aparecida Ferreira Álvares<sup>2</sup>  
Guilherme Gontijo Mendes<sup>3</sup>  
Pauliana Maria Dias<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este artigo científico tem por objetivo demonstrar a importância da arbitragem no campo empresarial e como esse método adequado de solucionar conflito tem ganhado cada vez mais espaços nas relações comerciais, principalmente nas que dizem respeito ao Brasil. Para que esse fim seja atingido, a argumentação exposta foi embasada no ordenamento jurídico vigente, dissertações, artigos e doutrinas. Cumpre destacar que o tema em comento tem ganhado força nos últimos anos, pois a arbitragem, de forma contrária aos procedimentos utilizados pelo Poder Judiciário, oferece maior liberdade para as partes que até mesmo fazer a escolha do(s) árbitro(s) responsável(eis) por resolver o litígio a ele(s) apresentado, além de oportuniar outros atrativos como a escolha das regras a serem seguidas, sua celeridade e muitos outros que serão expostos posteriormente.

**Palavras-chaves:** Arbitragem. Procedimento arbitral. Princípios. Conflitos. Business Law.

4769

**ABSTRACT:** This scientific article aims to demonstrate the importance of arbitration in the business field and how this method suitable of resolving conflicts has been gaining more and more space in commercial relations, especially those involving Brazil. To achieve this goal, the arguments presented were based on the current legal system, dissertations, articles and doctrines. It is worth noting that the topic under discussion has gained strength in recent years, since arbitration, contrary to the procedures used by the Judiciary, offers greater freedom to the parties who even choose the arbitrator(s) responsible for resolving the dispute presented to them, in addition to providing opportunities other attractions such as the choice of rules to be followed, its speed and many others that will be exposed later.

**Keywords:** Arbitration. Arbitration procedure. Principles. Conflicts.

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, 2024.

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

<sup>3</sup>Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

<sup>4</sup>Orientadora: Mestre em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO

Antes de começar a falar sobre o que é a arbitragem e suas vantagens, é importante destacar que esta faz parte de um conjunto de métodos adequados de soluções de conflitos. Esses métodos têm por objetivo facilitar o acesso das partes litigantes a meios mais eficazes de resolverem suas disputas, de forma que a solução das mesmas, seja rápida e eficiente proporcionando a obtenção de seus direitos, seja na esfera familiar, comercial, cível ou outras opções trazidas pelo ordenamento jurídico vigente. Como é citado em artigo publicado por Luiza Engers (2020), “Os ADR (alternative dispute resolution), ou métodos alternativos de resolução de conflitos, são opções diferentes do Poder Judiciário em que não existe a figura do juiz. São meios pelos quais os problemas podem ser resolvidos e as partes têm o direito de escolher fazer uso deles ou não.”

Mas afinal de contas, o que é a arbitragem? A arbitragem nada mais é do que um método extrajudicial de solução de conflitos, ou seja, busca a resolução de litígios sem que o Poder Judiciário seja envolvido, veja-se:

A arbitragem é um procedimento que visa solucionar conflitos das mais variadas áreas (desde que envolva patrimônio e que o objeto em conflito seja negociável – direitos patrimoniais disponíveis) e que hoje, após a promulgação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) possui a mesma validade de um processo judicial. Ou seja, a sentença proferida por um árbitro (juiz privado) tem a mesma validade da sentença proferida pelo juiz estatal (ambas possuem a natureza de título executivo judicial).

Em suma, as partes irão nomear o(s) julgador(es) para seu caso e este, seguindo um procedimento distinto do processo judicial estatal e sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa, irão proferir uma sentença que encerra a sua função (a sentença arbitral deverá ser executada no Poder Judiciário se necessário). (BRANTES, 2020)

4770

Nesse método, “As partes escolhem os árbitros conforme sua experiência e conhecimento do tema da disputa” (Brantes, 2020) e, a partir da assinatura do contrato iniciando o devido compromisso arbitral, tal procedimento assume um caráter obrigatório e a decisão do árbitro adquire força judicial.

## 2 DA ARBITRAGEM

Em relação ao contexto histórico, ao contrário do que se pensa, a utilização desses métodos pode ser mais antiga do que se possa imaginar, como a própria arbitragem por exemplo, cujo surgimento se deu por volta e 3.000 anos a.C, “havendo solução amigável no Egito, Assíria, Babilônia, Kheta e entre os hebreus que resolviam suas contendas de direito privado com formação de um Tribunal Arbitral.” (TAVARES, 2010)

Também na Grécia, por volta de 445 a.C, os conflitos existentes entre as Cidades-Estado (denominadas Polis) “eram enfrentadas pela arbitragem estendendo-a também para outras situações públicas, como o Tratado de Paz entre Atenas e Esparta” (TAVARES, 2010).

Em meio às civilizações antigas que se valiam da arbitragem, uma das formas mais civilizadas e que mais temos detalhas atualmente sobre o uso desse meio e solução de litígios, é a arbitragem utilizada em Roma, que se destaca tanto em sua maneira única de ser utilizada quando no seu convívio com a justiça do Estado que veio a surgir tempos depois, veja-se:

Em Roma vemos a primeira fase no surgimento de sua sociedade (século VIII a.C), que seria da justiça com as próprias mãos, chamada de pena de talião, que foi estabelecida na Lei das XII Tábuas, onde as pessoas quando tinham qualquer problema com outra, resolviam conforme o quisessem, em sua grande parte através da violência.

A segunda fase ocorre quando as estes indivíduos começam a se conscientizar que, às vezes, acordar sobre o conflito com um valor pecuniário ou uma obrigação de fazer, daria uma melhor resolução a esse conflito, ao invés de empregar a violência. Esse acordo era feito entre as próprias partes interessadas e durou até 754 a.C (TAVARES, 2010).

Quanto ao Brasil, pode-se identificar a presença da arbitragem desde a época da colonização portuguesa por meio das Ordenações Filipinas (que disciplinaram a arbitragem em seu Livro III) e posteriormente fazendo parte da Constituição do império, mais especificamente no art. 160 que dizia que nas questões “civeis, e nas penaes civilmente intentadas, as partes conseguirão nomear os Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.” (BRASIL, 1824).

Por volta de 1850, a arbitragem foi introduzida de forma obrigatória no Código Comercial no que diz respeito aos litígios entre sócios, “sua liquidação ou partilha (artigo 294) e, no artigo 245, todas as controvérsias de contrato de locação mercantil deviam ser resolvidas pela arbitragem.” (TAVARES, 2010).

No contexto contemporâneo, esse método veio a ressurgir com mais força sendo aplicado cada vez mais e, no contexto comercial, o método arbitral é mais utilizado por suas características favoráveis, como a autonomia da vontade das partes. Em concordância com esse fato, “as partes possuem o poder de definir livremente, de acordo com o sistema normativo, as normas do procedimento.” (COELHO, 2020).

É esse princípio que dá a liberdade das partes de escolherem o árbitro responsável pela solução do conflito, sendo esse um elemento muito importante para todo o processo arbitral:

Escolher o árbitro certo é um elemento crucial para o sucesso de qualquer processo de arbitragem. É fundamental considerar a experiência, as credenciais e a capacidade do árbitro de trabalhar bem com outros membros do painel arbitral. (ORLANDO, 2023)

Outra característica que torna arbitragem um método muito atrativo no contexto comercial é sua natureza privada que o diferencia dos procedimentos realizados também Poder Judiciário, que em sua maioria (e em regra) são públicos, sendo que os procedimentos arbitrais

ocorrem de forma totalmente sigilosa. Isso que dizer que, salvo disposição em contrário ou necessidade de divulgação por alguma razão específica, tanto o procedimento que ocorrerá conforme o que foi pactuado entre os litigantes quanto o conteúdo do litígio e a sentença dada pelo árbitro ocorrem de forma sigilosa, como sugere Quass:

O procedimento arbitral é confidencial. Por sua vez, as partes invariavelmente estipulam o sigilo do procedimento arbitral. A propósito, essa é considerada uma das grandes vantagens da arbitragem: por razões comerciais e estratégicas, as partes muitas vezes não querem expor as entranhas de seus conflitos a terceiros. A arbitragem é frequentemente escolhida como método de resolução de conflitos justamente porque as partes sabem, de antemão, que o procedimento será sigiloso.” (QUASS, 2020).

É importante destacar também a eficácia desse método que tem sido cada vez mais utilizado, principalmente para resolver litígios no meio comercial sendo esse método tutelado pelo ordenamento vigente na Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Por conseguinte, cumpre destacar que tal procedimento tem vantagens incontáveis como sua flexibilidade e sigilo, ressaltando que, “Entre as principais vantagens reconhecidas, podem ser destacadas: a liberdade de nomear o árbitro; a liberdade de escolha das regras aplicáveis; a celeridade; a confidencialidade.” (SANTOS E RODRIGUES, p.10).

No contexto contemporâneo, o Brasil é o 5º país que mais tem se valido da arbitragem:

O Brasil é o 5º país que mais aplica o processo de arbitragem no mundo. É o que diz o estudo da Câmara de Comércio Internacional (CCI), realizado em 2016<sup>1</sup>. Esse método alternativo foi plenamente reconhecido pela legislação brasileira com a LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996, que trata dos aspectos pelos quais o processo arbitral deve ser estabelecido.

A arbitragem é uma espécie de modalidade contratual estipulada pelas partes envolvidas em alguma demanda conflituosa. Nesse procedimento, destacam-se a liberdade das partes em determinar o objeto do contrato, bem como as garantias e demais condições pelo eventual descumprimento das obrigações acordadas. A resolução da controvérsia é atribuída a um Tribunal Arbitral que também é determinado pelas partes em comum acordo. (FLEURY, 2020)

É importante destacar também que, mesmo com todo o espaço no cenário comercial brasileiro, “Apenas 27% das corporações fazem com frequência (sempre: 4%; na maior parte das vezes: 23%) previsão de foro arbitral via termo compromissório em seus contratos.” (GANDINI, 2023).

Como mostram dados da pesquisa em comento, muitas empresas ainda preferem o Judiciário por motivos como a desinformação e isenção (incluindo gratuidade da justiça e o não pagamento e taxas administrativas), vejamos:

Buscando pistas sobre os motivos da preferência pela Justiça em relação à arbitragem, a pesquisa identifica duas questões que podem estar na base das motivações das empresas: baixa credibilidade e desinformação. Instados a comparar Justiça e arbitragem quanto ao atributo “isenção”, parcela expressiva dos executivos (35%) não soube opinar (ou preferiu não responder, dada a sensibilidade do tema).

Entre os que responderam, 30% declararam que ambas são igualmente isentas; 21% que a arbitragem é mais isenta que a Justiça; e 15% que a arbitragem é menos isenta. Vale registrar que somente uma em cada cinco empresas (20%) já participou de uma arbitragem cujo resultado foi levado à Justiça. (GANDINI, 2023).

Em suma, pode-se concluir que, embora muitas vezes a arbitragem seja visto como um procedimento moderno, suas raízes são bastante profundas na história de muitas civilizações antigas e também na história brasileira sendo incorporado desde o período colonial e que, apesar de sua fama estar em ascensão, ainda há barreiras culturais e financeiras que impedem um grande número de empresas brasileiras de utilizarem esse método (GANDINI, 2023).

## 2.1 PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

Da mesma forma que outros métodos adequados de solução de conflitos são regidos por uma série de princípios fundamentais, assim também é a arbitragem, procedimento esse que possui como princípios principais os seguintes:

**Princípio do devido processo legal:** O princípio em comento permite ao indivíduo que seja protegido tanto no campo matéria, no que condiz seu direito à liberdade, quanto no campo formal, referente à defesa plena, conforme previsto no art. 5, LIV e LV da Constituição Federal.(BRASIL, 1988)

**Princípio da imparcialidade dos árbitros:** Assim como os juízes de direito do Poder Judiciário, o árbitro também se trata de um terceiro imparcial responsável por trazer uma solução justa ao litígio apresentado. (CASSANTE, 2015)

**Princípio do contraditório e ampla defesa:** Assim como o princípio exposto acima, este também se encontra no trâmite dos processos no Poder Judiciário. Tem-se a liberdade para manifestar nos procedimentos, podendo assim apresentar provas, defesas, bem como o que as partes acharem pertinentes dentro dos prazos legais. (CASSANTE, 2015)

Ato contínuo, “a ampla defesa abrange também o direito à defesa técnica. Contudo, em processos administrativos, cabe ao interessado decidir se precisa ou não de defesa técnica”. (PATRIORA, 2016)

Em outras palavras, esse princípio confere à parte o poder de se valor “de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de

defesa.” (PATRIORA, 2016)

Princípio da igualdade das partes: Como tutela o princípio do contraditório e da imparcialidade do árbitro, este declara que os litigantes devem ser tratados da mesma forma sem que nenhum lado obtenha vantagens oferecidas pelo julgador que deve manter seu tratamento igualitário conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Princípio do livre convencimento do árbitro: Tal princípio afirma que a decisão de tal julgador deve ser fundamentada e embasada nos argumentos tragos pelas partes litigantes, nos fatos e nas provas produzidas pelas mesmas bem como a decisão de um juiz, que também tem esse compromisso dentro dos processos que tramitam no Judiciário. (CASSANTE (2015)

Princípio da garantia processual: Este princípio é a garantia que os demais sejam observados pelo árbitro durante todo o procedimento garantindo que este seja justo. Em outras palavras, A garantia processual permite que os demais princípios observados no procedimento não sejam deixados de lado apesar de o procedimento arbitral ser alternativo ao Judiciário (CASSANTE, 2015).

Princípio da autonomia da vontade das partes: Como dito no início do texto, esse princípio é um dos principais atrativos do processo arbitral, o que tem chamado a atenção de diversas empresas para tal procedimento.

4774

Através deste princípio, os litigantes têm a liberdade de optar por quais procedimentos, regras e dispositivos legais que devem ser apreciados pelo árbitro para que sejam aplicadas no referido procedimento. Tem-se em vista que os litigantes possuem autonomia de escolher livremente os dispositivos legais que deverão ser aplicados pelo árbitro (ou pela câmara arbitral) no caso em exame, sendo esse princípio um dos primeiros passos a ser dado dentro do procedimento mencionado alhures. (CASSANTE, 2015)

Assim, verifica-se que o processo arbitral é algo cada vez mais utilizado no âmbito o direito empresarial no Brasil já que muitas empresas têm observado suas diversas vantagens e princípios que norteiam tal procedimento como o livre convencimento do árbitro, princípio da garantia processual e principalmente o da autonomia da vontade garantindo grande liberdade às partes litigantes dentro do referido procedimento.

### 3 EFICIÊNCIA DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A arbitragem é um procedimento de resolução de conflitos privado onde se tem duas ou mais partes, no qual não se necessita do Poder Judiciário para que ocorra um acordo. Deve-se

ressaltar que a arbitragem tem como uma de suas principais características a confidencialidade, ficando assim, os debates, somente entre as partes e seus árbitros nomeados. As partes irão escolher de 1 (um) até 3 (três) árbitros para tratar do conflito existente, de modo que garanta equanimidade na decisão que se tornará um título executivo judicial. (PINTO, 2023, p.13-14).

Pode-se ressaltar a respeito da convenção arbitral que pode haver uma cláusula compromissória, quanto pelo compromisso arbitral, sendo instituída conforme a Lei nº 9.307/1996, art. 3º:

As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromissoarbitral. (BRASIL, 1996)

Para que este processo seja levado ao Poder Judiciário e tenha validade as partes precisam ter um contrato de natureza patrimonial, podendo este não ter uma sentença a seu favor caso não ocorra o acordo. O art. 485, inciso VII do CPC, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. (BRASIL, 2015)

Com isso, pode-se observar a eficiência e agilidade da arbitragem no âmbito judicial sem que para isso tenha que apelar ao Poder Judiciário, tendo em vista que este não apresenta uma resposta imediata, como tem-se no método da arbitragem.

4775

Nesse sentido, pode-se citar Moraes Filho (1965, p. 37):

O direito do trabalho é um direito imperativo, que limita deliberadamente a liberdade de contratar, intervindo o Estado naquela esfera (...) da autonomia da vontade, da doutrina liberal, escreve o Estadocom sua mão poderosa, a maioria das cláusulas do contrato de trabalho, sendo quase todas de interesse publico, irrevogáveis e irrenunciáveis por pactos particulares.

A arbitragem, é um método privado que deve seguir as normas do negócio jurídico previsto no CC. Portanto, vale ressaltar a importância de determinar os árbitros e a convenção em que será tratada o litígio, pois, diante de uma convenção de arbitragem relativa a litígio inarbitrável ou submetida por pessoa incapaz, é a própria fonte do poder dos árbitros que estará viciada. (PINTO, 2023, p.18).

### 3.1 IMPACTO NAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Como se observa, entre os métodos mais eficazes para resolução de conflitos, a arbitragem tem sido a melhor alternativa no meio comercial, o Brasil está entre os 5 países no mundo que mais utilizam esse método. (JOTA, 2024). Há duas cláusulas que regem o processo arbitral, sendo elas, a cláusula compromissória cheia, em que se aplica todas as normas

necessárias para que seja realizada a arbitragem. Com isso pode-se destacar as condições a serem cumpridas como, o local onde ocorrerá, auxilia em como escolher o árbitro dentre outras regras a serem acordadas entre as partes. Lembrando que quanto mais detalhada a cláusula estiver, será mais eficaz e obterá o sucesso desejado. (BRASIL, 1996)

E a segunda cláusula seria a compromissória vazia, que não possui as formas e regramentos para que se institua uma arbitragem, ou seja, a parte se vincula ao compromisso com controvérsias a determinada matéria do contrato. Contudo, o legislador manteve uma valorização quanto à cláusula compromissória. (BRASIL, 1996) No mesmo diapasão, o art. 6º da Lei de Arbitragem, destaca o compromisso arbitral, porém, não sendo este necessário para que aconteça a arbitragem, bastando que as partes entrem em contato uma com a outra antes que ocorra e não ocorrendo uma controvérsia e assumam a cláusula compromissória não havendo então o compromisso legal. Mas para que seja realizado é indispensável que as partes tenham convencionado à nomeação dos árbitros e a câmara arbitral. (BRASIL, 1996) Neste contexto, importante mencionar a súmula 485 do STJ que complementa dizendo que, “a Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, pode-se ressaltar que a arbitragem no ramo empresarial tem como objetivo a agilidade e confidencialidade na resolução dos litígios previstos, sendo mais econômico tem a facilidade de acesso entre as partes tornando o processo mais simples. Com isso, percebe-se o quanto a demora dos Tribunais de Justiça tem afetado diretamente para que a arbitragem tenha mais reconhecimento no Brasil, sendo o método mais eficaz para os fornecedores e sócios de empresas, utilizada em vários ramos econômicos a arbitragem está presente nas indústrias, bancos, comércios, entre outros. (AMCHAM, 2022)

Quando se opta por esse método, tem-se também a preservação da boa relação entre as partes, o que evita desgastes conflituais, criando assim um ambiente pacífico e podendo surgir eventualmente após a arbitragem, a continuidade dos contratos de grandes prazos, o art. 10 da Lei da Arbitragem traz requisitos para formais para que não tenha risco de ocorrer a nulidade. Os requisitos facultativos estão previstos no art. 11 da Lei da arbitragem. (BRASIL, 1996)

A arbitragem tem grande impacto também nas relações internacionais, mantendo sua relação comercial com diversas nações, dentre elas tem-se as importações do Brasil e Estados Unidos. Para que ocorra um processo arbitral internacional é preciso que as partes escolham os árbitros ou uma corte internacional, para que assim seja capaz de descrever os conflitos



existentes e tentarem achar uma solução que ambas serão beneficiadas. (FINKELSTEIN, ANO, p.341-353)

Em geral, pode-se destacar que o direito nacional traz mais flexibilidade com o procedimento da arbitragem, sendo mais flexível também internamente, as partes têm autonomia para escolherem os seus árbitros e quais serão as leis a serem aplicadas, sendo possível aplicar regras materiais voltadas a relação do comércio internacional. O art. 34 da Lei de arbitragem estabelece os critérios para diferenciar a arbitragem nacional da internacional.(BRASIL, 1996)

As principais características que tornam a arbitragem um método com grande atração na solução de conflitos internacionais são a celeridade e informalidade, trazendo segurança e flexibilidade. Vários países adotam a arbitragem internacional como solução de litígios, tendo como modelo a Lei da *United Nations Commission on International Trade Law* - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral) - de 21 de junho de 1985, alterada aos 07 de julho de 2006, podendo ser alterada pelos países que visarem a necessidade. Os efeitos da sentença arbitral são os mesmos do Poder Judiciários de acordo com o artigo 31 da Lei de Arbitragem. Senão veja-se:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. (BRASIL, 1996).

4777

Destarte, pode-se concluir que a arbitragem internacional teve grande impacto e crescente expansão nas relações jurídicas internacionais, principalmente em negócios que precisam de mais agilidade e eficácia.

### 3.2 COMPARAÇÃO COM OUTROS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nesse contexto, compara-se o método de arbitragem para resolução dos conflitos sociais relativos ao âmbito trabalhista com os já usados tradicionalmente.

Como destacou acima, a arbitragem tem características que o Poder Judiciário não oferece às partes, dentre elas estão a agilidade e a autonomia de escolha, no Judiciário o juiz é sorteado de acordo com sua competência e assim prossegue o processo em um tempo que pode variar de meses e até mesmo anos até que chegue em uma solução de determinado conflito. Na arbitragem esse tempo pode ser reduzido, bastando apenas que as partes determinem seus árbitros e entrem em acordo com as regras que estabeleceram, pode-se observar como a liberdade de escolha está presente nesse método que veem sido bastante utilizado para as

resoluções de conflitos comerciais. MARQUES (2018)

Destaca-se também que na sentença arbitral não cabe recorrer depois de já sentenciada, o que a diferencia da sentença judicial, que as partes podem recorrer com os recursos cabíveis, conformemecanismos da Lei de Arbitragem (9.307/96).

Por fim, a Lei da Arbitragem abrange no art. 30, que as partes poderão no prazo de 5 (cinco) dias apresentar pedido de esclarecimento. O prazo para esse pedido pode ser alterado de acordo com o da câmara arbitral, tal procedimento é de extrema importância para que não ocorra obscuridade quanto a sentença, como cita-se Carmona ( 2009, 386 e 403-404):

Pode ocorrer obscuridade quando são empregados termos dúbios, que comportem interpretação equivocada; a contradição decorre da utilização de proposições inconciliáveis entre si; a omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de resolver alguma das questões suscitadas pelas partes, ou quando deixa de examinar- parcial ou integralmente- qualquer dos pedidos dos litigantes; e a dúvida ocorre como consequência da contradição e da obscuridade. (...) No que toca os fundamentos da decisão, espera-se que o árbitro explique de maneira clara como chegou à conclusão final que conduzirá ao dispositivo. (...) Não se espera, outrossim, que o árbitro responda a todos e a cada um dos argumentos esgrimidos pelas partes. Bastará, para fundamentar o laudo, que o julgador resolva as questões suficientes para dar suporte à decisão, deixando de lado os temas (questões) que considerar irrelevantes, por não influírem, condicionarem ou direcionarem o julgamento. (...) O vício da contradição no âmbito da motivação somente seria relevante, nulificando o laudo, se tornasse incompreensíveis as razões de decidir (o que significaria, em outros termos, obscuridade de natureza muito grave). Se a contradição ocorrer entre a motivação e o dispositivo, de modo a tornar ininteligível a ratio decidendi, é de anular-se o laudo (não por contradição, mas sim por verdadeira ausência de motivação).

A arbitragem comumente utilizada no ramo empresarial e comercial, sendo marcada por sua rapidez, especialização e confidencialidade, trazendo mais eficácia e flexibilidade para as empresas que optam por esse método alternativo. As partes podem escolher as regras que serão impostas no devido contrato, sendo este assinado pelas partes e os seus respectivos árbitros, poderão utilizar esse método através de entidades privadas que irão ajudá-los a solucionar os conflitos ali presentes, sem a intervenção do Judiciário. Os conflitos comerciais incluem contratos, disputas societárias, questões de propriedade intelectual, construções, infraestruturas, ou seja, direitos patrimoniais que serem objeto dentro da arbitragem para possível negociação. MARTINELLI (2024).

No Direito do Trabalho é possível a utilização da arbitragem no direito coletivo, conforme previsto no art.114, §§ 1º e 2º, porém , a população brasileira ainda não adotou essa medida como solução para a resolução de conflitos. No direito individual ainda existe insegurança do trabalhador por esta não ter homologação no Poder Judiciário, a insegurança de que seus direitos só serão invioláveis dentro do Judiciário, faz com que essa população optem

por procedimentos mais demorados e financeiramente oneroso. A falta de informação e de instrução adequada à população, faz com que esse método, que por sua vez é aplicavelmente mais eficaz, não ser desejável a população brasileira, tendo em vista que obtiveram suas conquistas com muita luta dos povos e conquistando seus direitos. Não podemos negar que ainda há o que se desenvolver na arbitragem para que haja garantia ao povo, de que, seus direitos não serão violados. SILVA (2020)

Contudo, pode-se observar que a arbitragem é satisfatória dentro do Direito Empresarial por sua eficácia, o que no Direito do Trabalho apesar de ser possivelmente aplicável, ainda existem contravérsias para que este seja mais atrativo às partes que irão recorrer individualmente. SILVA (2020)

#### 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho, teve como objetivo expor a eficiência da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos entre as partes, tendo em vista que ainda existe uma certa resistência em relação a arbitragem no meio jurídico. Muitos ainda preferem ajuizar ações judiciais mesmo estas tendo uma demanda maior, resultado demorado e financeiramente mais onerosa.

A arbitragem tem várias vantagens, principalmente nas relações comerciais que por sua vez é composta por conflitos coletivos o método alternativo traz mais eficácia, agilidade na resolução dos conflitos. Ressalta-se que os princípios da arbitragem, como a celeridade, a autonomia, o sigilo entre as partes e os seus árbitros são imprescindíveis para que ocorra de forma íntegra e justa.

Pode-se destacar suas vantagens na utilização desse método, principalmente a simplicidade e agilidade na resolução dos conflitos. Deve-se ressaltar que em várias situações as custas processuais, que são imprevisíveis, acabam gerando um obstáculo para a parte que não tem condições financeiras. Já na arbitragem apresenta-se um custo benefício mais acessível, facilitando o acesso às partes ao optarem por esse método.

Conclui-se que não precisa necessariamente que o Poder Judiciário esteja presente nas demandas e que existem formas não-jurisdicionais para resolução desses conflitos. Vimos métodos adequados que possibilitam às partes uma solução desses conflitos com mais agilidade, garantindo seus direitos e deveres perante aqueles que estarão presentes no ato. O tema abordado vem sendo bastante estudado para que as pessoas possam ver essa amplitude dentro

do direito. E com isso haja a possibilidade da arbitragem e dos demais métodos, continuarem se promovendo através da descentralização do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduardo; VAUGHN, Gustavo. Arbitragem, princípio competência-competência e STJ. Migalhas Superiores, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/325776/arbitragem-%20princípio-competencia-competencia-e-stj>. Acesso 05 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L9307.HTM#:~:TEXT=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,DISP%C3%B5E%20SOBRE%20A%20ARBITRAGEM.&TEXT=ART.%201%C2%BA%20AS%20PESSOAS%20CAPAZES,RELATIVOS%20A%20DIREITOS%20PATRIMONIAIS%20DISPON%C3%ADVEIS.&TEXT=ART.%202%C2%BA%20A%20ARBITRAGEM%20PODER%C3%A1,EQ%C3%BCIDADE%2020C%20A%20CRIT%C3%A9RIO%20DAS%20PARTES](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9307.HTM#:~:TEXT=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,DISP%C3%B5E%20SOBRE%20A%20ARBITRAGEM.&TEXT=ART.%201%C2%BA%20AS%20PESSOAS%20CAPAZES,RELATIVOS%20A%20DIREITOS%20PATRIMONIAIS%20DISPON%C3%ADVEIS.&TEXT=ART.%202%C2%BA%20A%20ARBITRAGEM%20PODER%C3%A1,EQ%C3%BCIDADE%2020C%20A%20CRIT%C3%A9RIO%20DAS%20PARTES). Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Diário Oficial da União, Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L9307.HTM#:~:TEXT=ART.%202%C2%BA%20A%20ARBITRAGEM%20PODER%C3%A1,COSTUMES%20E%20%C3%A0%20ORDEM%20P%C3%BABLICA](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9307.HTM#:~:TEXT=ART.%202%C2%BA%20A%20ARBITRAGEM%20PODER%C3%A1,COSTUMES%20E%20%C3%A0%20ORDEM%20P%C3%BABLICA). Acesso em 01 nov. 2024.

4780

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. São Paulo: Atlas, 2012.

CAMPOS, Mario. Métodos alternativos de resolução de conflitos e o novo CPC. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-o-novo-cpc/519785874>. Acesso em 08 nov. 2024.

CASSANTE, Guilherme. Princípios aplicáveis na arbitragem e suas definições. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-aplicaveis-na-arbitragem-e-suas-definicoes/254469363>. Acesso em 08 nov. 2024.

DELGADO, José. A arbitragem no Brasil: Evolução histórica e conceitual. Revista Jurídica, 2022. Disponível em: [https://escolamp.org.br/REVISTAJURIDICA/22\\_05.PDF](https://escolamp.org.br/REVISTAJURIDICA/22_05.PDF). Acesso em 30 de out. 2024.

ENGERS, Luiza. O que são métodos alternativos de resolução de conflitos. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-sao-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/720572691>. Acesso em 02 de nov. 2024.

JANNIS, André. O que são meios alternativos de resolução de conflitos. Politize, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/MEIOS-ALTERNATIVOS-RESOLUCAO-DE-CONFLITOS-O-QUE-SAO/>. Acesso em 02 de nov. 2024.

PATRIOTA, C. C. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/433398404>. Acesso em 06 de nov. 2024.

ROSA, Ronaldo. A eficiência do processo de arbitragem no meio comercial. Naves Fleury Advogados. 07 de dezembro. Disponível em: <https://navesfleury.com.br/direito-empresarial/a-eficiencia-do-processo-de-arbitragem-no-meio-comercial/>. Acesso em 08 de nov. 2024.

TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. Arbitragem no Brasil. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito Gama e Souza. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/arbitragem-no-brasil.htm#indice\\_4](https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/arbitragem-no-brasil.htm#indice_4). Acesso em 03 de nov. 2024.